MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13116.722282/2016-10

Processo nº	13116.722282/2016-10
Recurso	Especial do Contribuinte
Resolução nº	**9303-000.153 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	19 de outubro de 2023
Assunto	COMPETÊNCIA
Recorrente	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF, vencido o Conselheiro Valcir Gassen. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Conselheiro Valcir Gassen, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto do Conselheiro Valcir Gassen na sessão de 12/04/2023, que apresentou ainda o voto de mérito na pasta de repositório do colegiado, sendo o posicionamento superado na sessão de outubro de 2023 pela conclusão do colegiado por declinação de competência, que contou ainda com a adesão do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que havia votado pelo conhecimento do recurso em 12/04/2023.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valcir Gassen (relator original), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (presidente).

Como redator *ad hoc*, o Cons. Rosaldo Trevisan serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 6109 a 6150), interposto pelo Contribuinte, em 26 de agosto de 2019, em face do Acórdão nº 1302-003.085 (e-fls. 5851 a 5914), de 18 de setembro de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão recorrido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2012, 2013
>
> DESPESAS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.
>
> A procedência ou improcedência das glosas de despesas deve ser aferida a partir do exame da necessidade das referidas despesas à luz dos critérios fixados na legislação, bem como a partir da comprovação por parte do sujeito passivo da efetiva prestação dos serviços contratados, mediante documentação hábil e idônea.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
>
> Ano-calendário: 2012, 2013
>
> CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.
>
> O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Ano-calendário: 2012, 2013
>
> COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.
>
> O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.
>
> COFINS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. INCLUSÃO.
>
> Anteriormente à Lei nº 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Cofins, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Ano-calendário: 2012, 2013

Original

PIS/PASEP. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estendese ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

PIS/PASEP. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. INCLUSÃO.

Anteriormente à Lei nº 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

HIPÓTESES DE NULIDADE. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. REGULARIDADE.

Não se comprovando situação que se enquadre nas hipóteses do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorre a nulidade do lançamento e/ou da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RENÚNCIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em decorrência do Princípio da Legalidade e do caráter mandamental da decisão proferida em Mandado de Segurança, tratandose de relação jurídico tributária, não é possível, por ato unilateral extrajudicial da parte vencedora, o desfazimento da coisa julgada, para restabelecer a incidência da norma legal afastada por decisão judicial.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

Após a alteração de redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é plenamente aplicável a multa isolada de 50% em relação à insuficiência de recolhimento de estimativas e a multa de ofício de 75% sobre o lançamento complementar. O disposto na Súmula no 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminar de nulidade do lançamento e do acórdão de primeiro grau e ao requerimento de diligência; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à inclusão da receita relativa ao IPI Complementar na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da

Original

> Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias, votando o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa pelas conclusões do relator; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à tributação pelo IRPJ e CSLL do crédito ICMS outorgado pelo governo de Goiás a título de subvenção para investimento e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a exigência de Pis e Cofins sobre as mesmas subvenções, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à glosa de despesas com consultoria e assessoria, quanto aos pagamentos efetuados a Cançado e Barreto Advocacia S/S; e em negar provimento quanto ao reflexo na base de cálculo da CSLL, à incidência de juros sobre a multa; e à compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL; e, ainda, por maioria de votos, em negar provimento quanto à exigência de multa isolada de estimativas de IRPJ e CSLL, vencidos Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias. E, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Manifestou intenção de apresentar de declaração de voto os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias.

O Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 5951 a 5969), em 26 de abril de 2019.

Os embargos foram rejeitados por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade em Embargos de Declaração (e-fls. 6054 a 6091), em 11 de julho de 2019, pelo Presidente a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 6772 a 6793), de 4 de outubro de 2019, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão das seguintes matérias: "(4) "subvenção para investimento – não incidência de PIS e Cofins devido à natureza de recomposição de custos (não é receita)"; (5) "subvenção para investimento – necessidade de aplicação do entendimento decorrente da Lei Complementar nº 160/2017 – cancelamento da autuação de IRPJ e CSLL aplicável ao PIS e Cofins (lançamentos reflexos)"; (8) "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização"; (9) "multa isolada – impossibilidade de cumulação com a multa de ofício"; (10) "multa isolada – impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do Princípio da Consunção"; e (11) "multa isolada – inaplicabilidade em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração".

O Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 6804 a 6825), em 7 de novembro de 2019. Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 6857 a 6875), de 10 de janeiro de 2020, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 6893 a 6908), em 20 de fevereiro de 2020. Requer o não conhecimento, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Original

Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta "T" da 3ª Turma da CSRF, sendo o voto proferido pelo Cons. Valcir Gassen na sessão de 12/04/2023. O relator conheceu do Recurso Especial do Contribuinte, sendo acompanhado pelo Cons. Rosaldo Trevisan. Após houve pedido de vista da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado na seguinte ata:

> Ata de 12/04/2023:
>
> Vista à Conselheira Tatiana Midori Migiyama. O relator votou pelo conhecimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan. Nesse momento, foi pedida a vista. Não foi proferido o voto de mérito, nem apreciado o conhecimento pelos demais conselheiros. Presidiu o julgamento a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Valcir Gassen, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Valcir Gassen, proferido em 12/04/2023

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

De acordo com o despacho de admissibilidade as seguintes matérias foram admitidas: (i) subvenção para investimento – não incidência de PIS e Cofins devido à natureza de recomposição de custos (não é receita); (ii) subvenção para investimento – necessidade de aplicação do entendimento decorrente da Lei Complementar nº 160/2017 – cancelamento da autuação de IRPJ e CSLL aplicável ao PIS e Cofins (lançamentos reflexos); (iii) "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização; (iv) multa isolada – impossibilidade de cumulação com a multa de ofício; (v) multa isolada – impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do Princípio da Consunção; e (vi) multa isolada – inaplicabilidade em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração.

A Fazenda Nacional, em Contrarrazões, pugna pelo não conhecimento da matéria relativa a (iii) glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização. Tece os seguintes argumentos:

> O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência quanto a matéria "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização", em face dos acórdãos nº 103-18.620 e nº 107-05.282. Com maxima venia entendemos equivocado o entendimento encampando por aquele despacho de admissibilidade pelas razões que serão expostas a seguir:

Original

> As questões analisadas nos acórdãos confrontados são substancialmente diferentes. O recorrido analisou a questão da possibilidade ou não da adição à Base de Cálculo da CSLL de despesas não necessárias, à luz do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. Os acórdãos apresentados como paradigmas não tratam da base de cálculo da CSLL e analisaram questões relativas a base do cálculo do IRPJ. Observa-se ainda que os acórdãos apresentados como paradigmas dizem respeito ao exercício de 1989, ou seja, momento anterior a edição da Legislação objeto de discussão no presente processo.
>
> Pelo exposto, resta evidente que não restou caracterizada a divergência na interpretação da legislação tributária, uma vez que os acórdãos confrontados não analisaram o mesmo dispositivo legal.
>
> Assim, em razão da inexistência de demonstração da divergência legislação interpretada de forma divergente nos acórdãos confrontados, em descumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 67 do RICARF, entendemos que não merece ser conhecido o recurso especial apresentado pelo contribuinte quanto a matéria identificada como "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização".

Verifica-se um equívoco por parte da Fazenda Nacional, visto que foram indicados como acórdãos paradigmas, pelo Contribuinte, em relação a essa divergência jurisprudencial o Acórdão nº 9101-002.310 e o Acórdão nº 107-07.610. Os acórdãos analisados pela Fazenda Nacional referem-se a "glosa de despesas operacionais – a contabilidade faz prova em favor da recorrente", matéria não admitida

Cita-se trecho do despacho de admissibilidade que bem demonstra a divergência interpretativa:

> (8) "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização"
>
> Decisão recorrida:
>
> CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.
>
> O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.
>
> Acórdão paradigma nº 9101-002.310, de 2016:
>
> IRPJ. CSLL. BASES DE CÁLCULO. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> A aplicação, à Contribuição Social sobre o Lucro, das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, por expressa disposição legal, não alcança a sua base de cálculo. Assim, em determinadas circunstâncias, para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido.
>
> Acórdão paradigma nº 107-07.610, de 2004:
>
> CSLL. BASE DE CÁLCULO.
>
> Somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido.

Original

> 40. Com relação a essa oitava matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.
>
> 41. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso [CSLL, esclareço], **os acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nos 9101-002.310, de 2016, e 107- 07.610, de 2004) decidiram, de modo **diametralmente oposto**, que, em determinadas circunstâncias, para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido **(primeiro acórdão paradigma**) e que somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido **(segundo acórdão paradigma**).

Assim, em análise que contempla também os demais pontos admitidos, verifica-se demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial, portanto, vota-se pelo conhecimento.

Conclusão:

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (voto do Cons. Valcir Gassen)

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Redatora Designada,

Conforme se depreende do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 6772 a 6793), de 4 de outubro de 2019, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão das seguintes matérias: "(4) "subvenção para investimento – não incidência de PIS e Cofins devido à natureza de recomposição de custos (não é receita)"; (5) "subvenção para investimento – necessidade de aplicação do entendimento decorrente da Lei Complementar nº 160/2017 – cancelamento da autuação de IRPJ e CSLL aplicável ao PIS e Cofins (lançamentos reflexos)"; (8) "glosa de despesas operacionais – inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização"; (9) "multa isolada – impossibilidade de cumulação com a multa de ofício"; (10) "multa isolada – impossibilidade de cobrança em duplicidade: necessidade de aplicação do Princípio da Consunção"; e (11) "multa isolada – inaplicabilidade em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração".

Original

O acórdão recorrido trata de legislação específica do IRPJ e da CSLL, temas de competência originária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, conforme incisos I e II do art. 2º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Nos termos das Portarias CARF nº 15.081/2020 e 12.202/2021, foi estendida competência pra esta 3ª Turma da CSRF para algumas matérias listadas de forma taxativa pelos referidos normativos, dentre os quais não se entende estar enquadrada a controvérsia ora posta.

Especificamente quanto ao item "8", observa-se que a controvérsia se relaciona à **necessidade de previsão legal expressa** para a aplicação de normas do IRPJ à CSLL, ultrapassando a questão relativa à simples *"apuração reflexa"* do tributo.

Nos termos dos acórdãos paradigmas que se buscam ter aplicados, conforme despacho de admissibilidade proferido:

> **(...)** para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, **sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido** (primeiro acórdão paradigma)"
>
> "(...) somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL **sem expressa determinação legal** neste sentido (segundo acórdão paradigma)"

Pelo exposto, entende-se que deve ser declinada competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

Original